

N. 420. — JUSTIÇA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Ao Juiz de Direito da 1.^a Vara da Côrte ordena que casse a autorisação concedida ao Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo para ter Escrivão especial separado do da Subdelegacia, visto o inconveniente, que disso resulta ao serviço publico.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Escrivão do Subdelegado da freguezia do Espirito Santo desta Côrte, queixando-se do procedimento de Vm. por ter autorizado o Juiz de Paz da mesma freguezia a ter Escrivão separado do daquela Subdelegacia. E o Mesmo Augusto Senhor, deferindo a dita representação, Ha por bem Ordenar a Vm., de conformidade com o Aviso de 28 de Fevereiro de 1854, que casse a autorisação concedida, attento o inconveniente tão prejudicial ao serviço publico de não haver, quem sirva separadamente um ou outro dos referidos officios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*. — Sr. Juiz de Direito da 1.^a Vara Crime da Côrte.



N. 421. — GUERRA. — EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Dá Instrucções sobre a organização e regimen dos depositos de Aprendizizes Artilheiros.

Directoria Central. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Março de 1867.

Senhor. — Communico a Vossa Alteza, para seu conhecimento, que nesta data expedem-se novas Instrucções, pelas quaes deve reger-se o deposito de Aprendizizes Artilheiros, organisadas á vista do projecto, que Vossa Alteza apresentou com o seu

officio datado de 14 de Janeiro do corrente; ficando Vossa Alteza prevenido de que em tempo lhe serão remettidos exemplares impressos das ditas Instrucções.

Deus Guarde a Vossa Alteza.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*—A' Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.

Instrucções sobre a organização e regimen dos depositos de Aprendizizes Artilheiros.

Art. 1.º Os depositos de Aprendizizes Artilheiros, de que trata o art. 3.º do Decreto n.º 3555 de 9 de Dezembro de 1865, e cuja creação fica por ora limitada á Côrte, tem por fim especial formar chefes de peça e bons artilheiros, não só para os differentes corpos da artilharia, como para o serviço das baterias das fortalezas.

Art. 2.º Serão admittidos ao deposito de Aprendizizes Artilheiros, salvas as condições de idade e disposição physica, e terão nelles praça:

§ 1.º Os que se alistarem voluntariamente com destino á arma de artilharia.

§ 2.º Os que forem para isso apresentados por seus pais ou tutores, tendo preferencia os filhos das praças de pret existentes no exercito ou já fallecidas.

§ 3.º Os que ficarem abandonados ou sem amparo de familia, e especialmente os orphãos das praças de pret fallecidas em combate, ou em acto de serviço.

§ 4.º Os mancebos artesãos dos Arsenaes de Guerra, que não tiverem a aptidão necessaria para as artes, que se exercitarem nos mesmos Arsenaes.

§ 5.º Os recrutas que tiverem menos de 19 annos de idade.

Art. 3.º Os menores comprehendidos nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente sómente assentarão praça por ordem do Ajudante General ou do Com-mandante Geral de artilharia.

Art. 4.º Para ser admittido no deposito de Aprendizizes Artilheiros, é necessario:

§ 1.º Ser de constituição robusta.

§ 2.º Ter mais de 12 annos e menos de 19 annos de idade.

Art. 5.º Os individuos comprehendidos nos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º poderão, precedendo ordem do Go-

verno, ser admittidos com idade menor, ficando aggregados á companhia de menores dos Arsenaes, até a idade de 12 annos.

Art. 6.º A qualidade exigida no § 1.º do art. 4.º será verificada pelo Medico em serviço do Quartel General, que examinará previamente os menores, e declarará se a sua constituição physica os torna ou não proprios para o serviço militar.

Ao Medico em serviço no deposito incumbe vacinar todos os menores, que deverem ser admittidos no deposito.

Art. 7.º No principio de cada um dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro deverá o mesmo Medico examinar os aprendizes; e, se achar por esse exame que em qualquer delles se tem desenvolvido alguma molestia incuravel, dará parte disso ao Commandante do deposito, e este solicitará da autoridade superior que o aprendiz em questão seja submettido á inspecção da Junta Militar de saude, á vista do parecer da qual será ou não o aprendiz desligado do deposito.

Art. 8.º Proceder-se-ha do mesmo modo a respeito de todo o aprendiz, que requerer inspecção de saude.

Art. 9.º Havendo duvida, por falta de guia ou de certidão de baptismo, sobre a idade de algum individuo apresentado ou remettido para assentar praça no deposito, ella lhe será attribuida a Juizo de uma commissão composta do respectivo Medico e de mais dous Officiaes nomeados pelo Commandante do deposito.

Art. 10. Não poderá de modo algum ser admittido no deposito de Aprendizes Artilheiros, o individuo que tiver incorrido por sentença, em alguma penalidade, seja em outra corporação militar ou na vida civil.

Art. 11. O deposito de Aprendizes Artilheiros será organizado do modo seguinte:

§ 1.º Haverá seis companhias de cem praças cada uma.

§ 2.º As praças, que excederem a cem, emquanto não completarem esse numero, formarão uma secção de companhia, que ficará addida á companhia ultimamente creada, e subordinada ao Commandante desta.

Art. 12. Cada companhia terá os inferiores, Cabos, Anspeçadas, tambores ou cornetas, marcados pela

organisação do exercito para uma Companhia de artilharia.

As secções addidas terão por cada 20 praças um Cabo e um Anspeçada, e chegando a 50, um Sargento.

Art. 43. Os inferiores, Cabos e Anspeçadas, de que trata o artigo antecedente, serão nomeados pelo Commandante do deposito, d'entre as praças do mesmo. Se, porém, não as houver em estado de preencherem semelhantes postos, o Commandante representará a esse respeito, e o Governo ordenará a transferencia para o deposito dos necessarios inferiores ou Cabos pertencentes a arma de artilharia.

Estas ultimas praças, igualmente os inferiores instructores ou adjutos dos professores, de que tratão os arts. 40 e 41, não estão sujeitos á limitação da idade do art. 4.º

Além dos inferiores marcados para cada companhia, haverá um 1.º Sargento encarregado do rancho e arrecadação, um 2.º Sargento empregado na Secretaria e um tambor-mór ou corneta-mór, os quaes constituirão o estado menor do deposito.

Art. 44. O Commandante do deposito fará as nomeações de Anspeçadas, Cabos, Forries e 2.º Sargentos, tendo em consideração o aproveitamento dos promovidos no ensino theorico, e nos de artilharia e escripturação, comprovado esse aproveitamento mediante concurso perante uma commissão de tres Officiaes, nomeada pelo mesmo Commandante, que poderá fazer ou não parte della. Para os postos de Anspeçadas e Cabos de Esquadra concorrerão sómente os Anspeçadas e mais praças da companhia em que se der a vaga. Para o posto de Forriel poderão concorrer todos os Cabos do deposito, e para o de 2.º Sargento todos os Cabos e Forrieis. Os concurrentes que a Commissão julgar aptos serão classificados por grãos de merecimento, e escolhidos na ordem dessa classificação. O concurso constará sempre de duas provas, uma oral e outra escripta. A classificação obtida em um concurso por candidatos, que não sejam então promovidos, não os isenta de tornarem a concorrer para as vagas subsequentes. Os 1.ºs Sargentos serão nomeados d'entre todos os 2.ºs, ouvido o Commandante da companhia em que a vaga existir.

Art. 45. Se entre as praças pertencentes ao deposito matriculadas na Escola Militar houverem infe-

riores, Cabos ou Auspeçadas, não serão estes contados no numero, que marca o plano do mesmo deposito. Os inferiores e Cabos das companhias não poderão ser dellas distrahidos para outros serviços, excepto unicamente para coadjuvar a instrução:

Art. 16. Compete ao Commandante do deposito:

§ 1.º Exercer vigilancia, e fiscalisar todo o serviço, quér administrativo, quér disciplinar ou instructivo.

§ 2.º Exercer inspecção sobre a execução dos programmas e ordens estabelecidas.

§ 3.º Solicitar as medidas, que julgar convenientes para a boa marcha do serviço, e para o progresso da disciplina dos aprendizes artilheiros.

§ 4.º Fazer pedidos dos objectos necessarios.

§ 5.º Apresentar annualmente no decurso do mez de Dezembro, e logo depois dos exames, um relatório em que se mencione todas as occurrencias, e se proponhão as medidas convenientes, alterações e melhoramentos necessarios tanto para o ensino dos aprendizes, como para a sua disciplina e bem estar.

Art. 17. Além disto o Commandante do deposito tem attribuições iguaes aos dos Commandantes dos corpos do exercito, salvas as limitações designadas nas presentes instrucções.

Art. 18. Ao Ajudante do deposito compete receber e transmittir as ordens do Commandante, e exercer as demais funcções, que pertencem aos Ajudantes dos corpos.

Art. 19. Ao Secretario, que será ao mesmo tempo archivista, compete fazer toda a correspondencia e escripturação relativa ao deposito.

Art. 20. Nem o Ajudante, nem o Secretario serão empregados na instrução dos aprendizes, senão em casos excepcionaes e de absoluta necessidade.

Art. 21. Aos Commandantes das Companhias competem, além das funcções ordinarias, as que lhe forem commettidas pelo Commandante do deposito.

Art. 22. Cada Companhia não terá mais Official que o seu Commandante.

Art. 23. Os Officiaes do deposito não poderão accumular funcções alheias ao respectivo serviço, senão transitoriamente e por motivo de força maior.

Art. 24. Os aprendizes serão alojados, quando fôr possível, por Companhias, e ao pé de cada Companhia haverá sua arrecadação e quartos para inferiores.

Art. 25. Um aprendiz, tendo sido alistado em

uma Companhia, não será della transferido sem motivo que ao Commandante do deposito seja justificado, e que tambem o seja perante o Commandante Geral de Artilharia.

As vagas, que se derem nas Companhias, serão logo preenchidas por praças da secção de que trata o § 2.º art. 11.

Art. 26. A instrucção dos aprendizes artilheiros comprehenderá:

§ 1.º O ensino da doutrina christã e principios de moral.

§ 2.º O ensino theorico.

§ 3.º O ensino pratico de artilharia.

§ 4.º O ensino pratico de infantaria.

§ 5.º A pratica da escripturação e contabilidade militar.

§ 6.º Esgrima, gymnastica e natação.

§ 7.º Musica.

Art. 27. A doutrina christã será ensinada em um dia da semana, tendo preferencia, quando seja possivel, o domingo, por um Sacerdote (que poderá ou não pertencer á repartição ecclesiastica) nomeado pela autoridade superior. Para este ensino os aprendizes serão divididos sómente em duas classes.

Art. 28. Durante a semana santa poder-se-ha dar este ensino em varios dias de preferencia a qualquer outro.

Art. 29. Nos domingos e dias santos de guarda os aprendizes ouvirão missa dentro ou fóra do recinto do deposito, segundo as proporções e conveniencias, que se offerecerem.

Art. 30. As doutrinas dos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 26 serão divididas respectivamente em quatro classes pelo modo especificado nos artigos seguintes.

Art. 31. As materias do ensino theorico serão divididas:

§ 1.º Leitura, escripta e principios de arithmetica.

§ 2.º Calligraphia, conhecimentos das quatro operações sobre inteiros e elementos de geographia.

§ 3.º Grammatica portugueza, calligraphia, desenho linear, systema metrico e continuação da arithmetica.

§ 4.º Regras de escripturação e contabilidade militar, noções de geometria pratica, desenho linear e elementos de historia do Brasil.

Os compendios para o ensino das referidas materias serão designados pelo conselho de instrucção da Escola Militar, e enquanto esta designação não estiver feita servirão os que indicar o Commandante do deposito com approvação do Commandante Geral de artilharia.

Art. 32. As materias do ensino de artilharia serão:

§ 1.º Nomenclatura e conservação das differentes especies de bocas de fogo e viaturas usadas na artilharia.

§ 2.º Nomenclatura da palamenta, dos projectis, e das munições, exercicios de artilharia de campanha, de costa e de sitio.

§ 3.º Noções sobre o tiro, usos das alças, calculo das espoletas, apreciação pratica das distancias, formação das pilhas de balas, elementos das manobras das baterias de campanha.

§ 4.º Reconhecimento e verificação das bocas de fogo, instrumentos para isso necessarios, meios de encraval-as e de desencraval-as, manobras de força e exercicio ao alvo no recinto ou arredores do deposito.

Art. 33. As materias do ensino pratico de infantaria comprehenderão:

§ 1.º Escola de soldado sem arma.

§ 2.º Nomenclatura, limpeza e conservação das armas portateis, e de mais peças de armamento e equipamento, arrumação da roupa da ordem na mochila.

§ 3.º Desmontar e remontar o mosquetão e a carabina, escola do pelotão, conhecimento dos toques de ordenança, e confecção da cêra de Panot.

§ 4.º Apreciação das distancias praticamente, disposições geraes relativas ao modo de acampar uma Companhia; tiro ao alvo.

Art. 34. As materias do ensino pratico de escripturação e contabilidade serão:

§ 1.º Riscar mappas diarios, relações, pedidos, principios fundamentaes de disciplina.

§ 2.º Relações nominaes, vales, pretos, partes, deveres das sentinellas e patrulhas.

§ 3.º Vencimentos das praças de pret, tratamento dos presos e prisioneiros, e mais obrigações de Commandantes de Guarda, vencimentos dos Officiaes.

§ 4.º Conselho de Disciplina e outros, livros de re-

gistros, redacção de requerimentos e de expediente, organização das relações de mostra.

Art. 35. Os Aprendizizes, que houverem sido approvados nas materias contidas no § 4.º do art. 32, e não tiverem 19 annos, formarão uma classe, que irá successivamente por turmas ás escolas de tiro exercitar-se ao alvo a grandes distancias, e a algum laboratorio instruir-se praticamente na confecção do cartuxame. Estas turmas constarão do numero de praças, que permittirem as accomodações daquelles estabelecimentos, segundo informações dos respectivos Directores, e não permanecerão em cada um delles menos de um mez.

Art. 36. As materias comprehendidas no § 6.º do art. 26 formarão uma só classe na qual permanecerão os Aprendizizes durante toda sua estada no deposito; terão comtudo lugar annualmente exames de sufficiencia dessas materias.

Art. 37. A aula de equitação, que comprehendirá elementos de hippologia, ou hygiene do cavallo, será frequentada sómente pelos Aprendizizes no ultimo anno, que lhes faltar para poderem passar a algum dos Corpos da arma.

Art. 38. A aula de musica concorrerão sómente aquelles Aprendizizes, que para isso mostrarem vocação, e forem julgados aptos pelo Commandante do deposito; não ficando por isso dispensados de seguir os demais estudos, e de fazer os respectivos exames.

Art. 39. A instrucção theorica será dada por Officiaes do deposito para isso nomeados pelo Governo com a denominação de Professores e Adjuntos. Haverá um Professor para cada classe, e comprehendendo esta mais de 100 praças, poderá ter Adjunto. Os Professores e Adjuntos vencerão os primeiros a gratificação mensal de 50\$000, e os segundos a de 40\$000.

Art. 40. Os Professores e Adjuntos serão escolhidos, sob proposta do referido Commandante, d'entre os Officiaes do deposito, que não forem o Ajudante ou o Secretario. Na falta de Officiaes convenientemente habilitados, os Adjuntos poderão ser inferiores, vencendo neste caso a gratificação de 20\$000.

Art. 41. A instrucção pratica de infantaria, artilharia, e escripturação será dada por Officiaes do deposito denominados Instructores, devendo haver pelo

menos tantos quantas as classes de cada especie de ensino. Quando algumas das classes comprehenderem mais de 100 Aprendizés, poder-se-ha destinar ao Deposito maior numero de Instructores, ou fazer os coadjuvar por inferiores de bom comportamento, tirados dos Corpos de Artilharia, preferindo-se os filhos do deposito, e que ficarão fazendo parte do plano do mesmo deposito.

Os Commandantes de Companhias serão, por effeito mesmo desse encargo, comprehendidos entre os Instructores. O Commandante do deposito repartirá as classes de cada especie de ensino, segundo melhor entender, entre os Professores, Adjuntos e Instructores, procurando quanto fôr possível conservar-os á testa das mesmas praças no decurso do anno.

Art. 42. O ensino de gymnastica, esgrima, equitação e musica poderá ser dado por Professores pertencentes ou alheios ao serviço do deposito, designados pelo Governo.

Não os havendo será o mesmo ensino provisoriamente prestado por Instructores á escolha do Commandante.

Art. 43. A Instructão tanto theorica como pratica será dada segundo programmas organisados com a devida antecedencia pelo Commandante do deposito e approvados pelo Governo, sob informação do Commandante Geral de Artilharia.

Não baixando em tempo a approvação ou decisão do Governo serão elles postos provisoriamente em execução a partir de 7 de Janeiro de cada anno.

Art. 44. Na segunda quinzena do mez de Novembro começarão no deposito os exames das materias theoricas e praticas ensinadas durante o anno.

Art. 45. Estes exames serão feitos perante uma ou mais commissões, como parecer mais conveniente, nomeada pelo Commandante Geral de Artilharia d'entre os Officiaes do Deposito ou da arma de artilharia. Destas commissões fará sempre parte o Commandante do Deposito.

Art. 46. Para o processo dos mencionados exames haverá programmas organisados com a necessaria antecedencia pelo Commandante do Deposito e com approvação do Commandante Geral de artilharia.

Art. 47. Serão sómente admittidos a fazer exame aquelles aprendizes que, sendo maiores de 14 annos, forem para isso julgados aptos pelos respectivos Professores, sendo a relação delles remettida ao Commandante Geral de Artilharia.

Art. 48. Todos os aprendizes maiores de 19 annos serão por esse facto mesmo incluídos na relação dos que devem prestar exame segundo o preceituado no artigo antecedente.

Art. 49. Depois dos exames a commissão examinadora organizará por ordem de merecimento uma relação dos que se achão habilitados para serem transferidos para a classe superior; e á vista desta relação serão organisadas as classes para o anno seguinte.

Art. 50. As classes em que se dividem as differentes especies de ensino não tem relação entre si, podendo, por exemplo, um Aprendiz pertencer a 1.^a classe de um dos ensinos e á 2.^a e 3.^a de outro.

Art. 51. Os aprendizes que, por molestia ou alguma outra circumstancia attendivel, deixarem de fazer exame na época competente, poderão ser admittidos a prestal-o no principio de Fevereiro do anno seguinte perante a mesma commissão examinadora, mediante informação do Commandante do deposito, e despacho do Commandante Geral de Artilharia.

Art. 52. Ao terem ingresso no Deposito, serão os aprendizes logo examinados por uma commissão nomeada pelo respectivo Cominandante, a qual os incluirá nas classes convenientes das diversas especies de ensino.

Art. 53. Os aprendizes artilheiros, que, antes da idade de 19 annos, forem approvados nos exames das differentes classes de todos os ensinos, continuarão, durante a sua permanencia no deposito, a seguir os estudos e exercicios das classes superiores, não sendo porém obrigados a novos exames.

Art. 54. O Commandante do deposito proporá annualmente ao Governo, pelo competente intermedio, os aprendizes, que por seu comportamento, applicação e melhor classificação obtida nos exames annuaes, devão ser matriculados nos cursos preparatorios da Escola Militar, não excedendo a tres o numero dos propostos.

Art. 55. Quando algum aprendiz, depois de com-

pletar a idade de 19 annos, fôr habilitado por seus exames para exercer as funcções de artilheiro, o Commandante do Deposito o participará ao Commandante Geral de artilharia, informando circumstanciadamente sobre o mesmo aprendiz. O Commandante Geral, á vista dessa informação, indicará ao Governo, por intermedio do Ajudante General, o Corpo de Artilharia onde deverá servir o referido Aprendiz.

Art. 56. Os aprendizes artilheiros transferidos, na fórma do artigo precedente, para os Corpos de Artilharia, terão nestes preferencia para preencherem as vagas de Inferiores.

Art. 57. O aprendiz artilheiro, que, depois de ter completado 19 annos de idade, fôr por duas vezes consecutivas reprovado em uma mesma materia, será immediatamente excluido do Deposito, e transferido para um Corpo de Artilharia; onde não gozará da preferencia, de que trata o artigo antecedente.

Art. 58. No mez de Dezembro, entre a conclusão dos exames e principio do anno seguinte, irão por alguns dias exercitar-se ao alvo, nas escolas de tiro, certo numero de aprendizes determinado pelo Governo sob proposta do Commandante do deposito, o qual deverá propôr de preferencia praças de uma mesma ou de duas Companhias. Estes aprendizes serão acompanhados na mencionada digressão por seus respectivos Officiaes. Tanto estas praças, como as de que trata o art. 33, poderão ficar abarracadas, se o Governo assim o ordenar.

Art. 59. Os aprendizes vencerão soldo e gratificação de artilheiros, sendo para isso considerados como voluntarios os comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º e os demais como recrutados.

Art. 60. Do soldo será entregue mensalmente a cada um aprendiz uma terça parte, sendo as outras duas terças partes levadas á Caixa Economica, da Córte, e entregando-se ao aprendiz uma cardeneta para com ella haver seu pagamento, quando fôr transferido para algum corpo da arma.

Art. 61. Com as quantias, de que tratão os artigos antecedentes, poderão os aprendizes artilheiros socorrer seus pais, mãis, ou irmãs solteiras, mediante requerimento, em que motivem a supplica, e por despacho do Ministro da Guerra, precedendo informação do Commandante Geral de Artilharia.

Art. 62. Quando o lugar da parada do deposito a isto se prestar, haverá uma horta dividida em pequenas partes ou quinhões, que serão entregues aos aprendizes de melhor comportamento para serem cultivadas nas horas de folga, e o valor das verduras que cada um fornecer para o rancho, ser-lhe-ha levado em conta em livro especial.

Art. 63. Os Aprendizes, que por mal morigerados se mostrarem incorrigíveis, serão expulsos do deposito, e transferidos, os menores, para um deposito ou escola, a fim de servirem de tambores, pifaros ou cornetas, e os maiores de 18 annos para qualquer deposito de disciplina, precedendo o competente processo de disciplina.

Art. 64. Logo que o Conselho de Disciplina houver julgado a algum aprendiz artilheiro comprehendido nas disposições do artigo antecedente, o Commandante do Deposito dar-lhe-ha o destino designado pelo Ajudante General do Exercito.

Art. 65. Tanto os aprendizes comprehendidos nos artigos antecedentes, como os que desertarem ou forem desligados do Deposito por outro qualquer motivo que não seja a terminação satisfactoria de seus estudos, perderão em favor da Fazenda Nacional as quantias, que tiverem na Caixa Economica.

Art. 66. Quando se der qualquer destes casos o Commandante participal-o-ha immediatamente ao Governo pelos canaes competentes, e no fim de cada semestre pedirá a precisa authorisação para mandar entregar ao Thesouro, como renda, o total das quantias em questão.

Art. 67. O Commandante do Deposito não poderá applicar sem authorisação do Commandante Geral de Artilharia outro castigo que não seja o de reprehensão e de prisão simples ou solitaria com ou sem jejum, não excedendo o castigo de jejum a tres dias.

Art. 68. Os Aprendizes, que correccionalmente se acharem presos no Deposito, não ficarão por isso dispensados de comparecer ás respectivas aulas e exercicios.

Art. 69. O uniforme dos Aprendizes Artilheiros será: calça de brim branco ou pardo, e de panno azul, polainas de brim de feitio tal que cubram a parte inferior da calça, blusa de panno azul e de brim escuro, tendo em cada manga, na parte supe-

rior do braço, cinco tiras de ganga ou de lã carmezim ou encarnada, e de cada lado da gola uma granada de panno da mesma côr, devendo os botões ser amarellos, bonet de panno azul com vivos da mesma côr das tiras.

Art. 70. Distribuir-se-ha gratuitamente aos aprendizes, como fardamento de recrutas, as peças seguintes: bonet, gravata de couro, blusa e calça de brim, duas camisas, um par de sapatos, uma manta de lã e uma esteira.

Art. 71. As demais peças de fardamento vencer-se-hão nas épocas seguintes: em 31 de Dezembro de cada quadriennio, um capote; em 31 de Dezembro de cada biennio, uma blusa de panno; em 31 de Dezembro de cada anno, uma blusa de baeta, uma calça azul, um par de polainas, gravata, bonet e manta; e em 30 de Abril, 31 de Agosto e 31 de Dezembro, uma blusa de brim, uma esteira, duas camisas, duas calças de brim e dous pares de sapatos.

Art. 72. Na distribuição destas peças de fardamento, seguir-se-ha, por analogia, o que se acha determinado nas observações, que acompanhão a tabella para o Exercito de 23 de Junho de 1860.

Art. 73. O uso da polaina será limitado ás formaturas solemnes ou marchas, que os aprendizes tiverem de fazer.

Art. 74. No Deposito de aprendizes artilheiros não haverá Cadetes.

Art. 75. Não será permittida aos aprendizes artilheiros licença para se casarem, emquanto estiverem no deposito.

Art. 76. O deposito da Côrte é de 1.^a ordem, e estabelecido na Fortaleza de S. João, emquanto o Governo julgar conveniente, exercendo o Commandante d'elle tambem o commando da dita Fortaleza.

Art. 77. O Almojarife da mesma Fortaleza servirá tambem de Quartel-mestre do Deposito.

Art. 78. O Deposito terá um Conselho Economico, que deverá funcionar na conformidade do Regulamento de 6 de Outubro de 1855 e mais disposições vigentes.

Art. 79. O Thesoureiro e o Agente do Conselho Economico serão escolhidos entre os Instructores do deposito.

Art. 80. No recinto da Fortaleza ou local, em

que estiver o Deposito, não póde morar individuo algum que não seja militar ou sujeito á disciplina do Exercito, nem existir preso algum estranho ao deposito.

Art. 81. Do recinto do deposito não sahirão aprendizes artilheiros para os differentes exercicios e mais formatuñas, que por ventura se determinar, senão devidamente formados e vigiados.

Art. 82. Nos Domingos e dias santos de guarda, e bem assim no tempo que decorrer da terminação dos exames ao dia de Reis poderão ter licença, para estar fóra aquelles aprendizes, que forem de boa conducta, e não tiverem soffrido castigo algum na semana antecedente.

§ 1.º Exceptuão-se das licenças no tempo das férias os que forem reprovados nos exames do fim do anno.

§ 2.º Aos menores de 16 annos sómente se concederá licença, indo seus pais ou tutores ou encarregados busca-los no deposito.

§ 3.º Neste caso poderão as licenças para sahir aos Domingos e dias santos de guarda ter lugar de vespera depois da hora, em que terminão os exercicios.

Art. 83. Não se permittirá a sahida de nenhum aprendiz artilheiro para a Cidade, sem estar elle completamente fardado segundo o figurino.

Art. 84. Sómente nos Domingos e dias santos de guarda, ou no periodo de férias poderão os pais, tutores e parentes dos aprendizes artilheiros ser admittidos a visital-os na Fortaleza, salvo no caso de estarem estes doentes.

Art. 85. Haverá no deposito, sob a direcção do respectivo Medico e a fiscalisação do Commandante, uma enfermaria com um Pharmaceutico, um ou dous Enfermeiros, e um cozinheiro, a qual se regerá, no que fôr applicavel, pelo Regulamento de 16 de Maio de 1861, sendo porém fornecida pelo Conselho Economico do deposito, e tendo o mesmo Quartel-mestre.

Art. 86. O Commandante do deposito fará um apanhamento ou resumo das disposições do precitado Regulamento, que forem applicaveis á enfermaria do mesmo deposito, e mandará nella affixar esse resumo.

Art. 87. Todas as propostas, pedidos e representações, que o Commandante do deposito, em virtude

destas Instrucções tiver de submeter ao Governo, serão dirigidos ao Commandante Geral de Artilharia, que fará subir tudo com seu parecer e necessarias informações.

Art. 88. Com o relatório de que trata o art. 46 § 5.º apresentará o Commandante uma estatística dos menores que, durante o anno, houverem tido ingresso no Deposito, e tiverem delle sido desligados discriminando as procedencias daquelles, e declarando a respeito destes os que fallecerão, forão julgados incapazes do serviço, desertarão, forão expulsos por medida disciplinar, ou transferidos para outros corpos da arma por terem satisfeito a todos os exames.

Art. 89. A escripturação do deposito será feita de conformidade com o que se acha estabelecido para os Corpos do Exercito, dispensando-se porém nas Companhias os livros de registro geral das respectivas praças.

Art. 90. Cópias destas Instrucções serão affixadas, convenientemente dispostas em quadros, na sala do Estado Maior do deposito ou em algum outro lugar mais apropriado.

Paço em 21 de Março de 1867.—*João Lustoza da Cunha Paranaguá.*

N. 122.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—EM 21 DE MARÇO DE 1867.

Approva a planta apresentada para a construcção do caminho de ferro do Jardim Botânico.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1867.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que lhe requereu o Barão de Mauá, Ha por bem approvar a planta apresentada para construcção do